

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.866/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215422-59
Impugnação: 40.010128089-11
Impugnante: United Electric Appliances Indústria Comércio Ltda
CNPJ: 02.736480/0001-89
Proc. S. Passivo: Jayr Viégas Gavaldão Júnior/Outro(s)
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado, mediante fiscalização no trânsito de mercadorias, que a Autuada deixou de reter e recolher ICMS/ST em operação com aparelhos de ar condicionado, em desacordo com a previsão do art. 12, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e no Protocolo ICMS nº 159/09 do qual o Estado de Minas Gerais é signatário. Correta a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, não lançada no PTA nº 04.002181303.10, onde se exige o imposto e a multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada em virtude de consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, decorrente da infringência definida no inciso I do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02.

A exigência deste crédito tributário tem origem no Auto de Infração nº 04.002181303.10, no qual se formalizou a cobrança de ICMS/ST e seus acréscimos.

Em 20/07/10, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado na rodovia BR 050, km. 206,1, município de Delta/MG, o Fisco constatou, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas DANFES Nºs 000013736 e 000013737, ambas de 12/07/10, o transporte de aparelhos de ar condicionado sem a retenção e recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária. Os citados DANFES não mencionam nenhuma retenção ou recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/85.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada em virtude de consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, conforme inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, decorrente da infringência definida no inciso I do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido. (grifou-se)

A exigência deste crédito tributário tem origem no Auto de Infração nº 04.002181303-10, no qual se formalizou a cobrança de ICMS/ST e seus acréscimos em razão da constatação da falta de retenção e recolhimento do imposto devido na operação de entrada no Estado de aparelhos de ar condicionado sistema split, sujeitos à incidência do ICMS/ST de responsabilidade do remetente, conforme estabelecido no Protocolo ICMS nº 159/09, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

O referido AI foi julgado procedente pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão 19.865/10/3ª), assim, tendo restado caracterizada a infração apontada no mesmo, resta a análise se a multa isolada ora exigida foi aplicada corretamente.

A infração imputada pelo Fisco é objetiva, pelo descumprimento do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Da análise do referido dispositivo, observa-se que o mesmo amolda-se perfeitamente a situação dos autos, uma vez que a Autuada consignou no documento fiscal base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ